

## **À Comissão de Contratação e ao Pregoeiro do Município de São Marcos/RS**

Ref.: Pregão Eletrônico nº 010/2026 – Processo nº 1191/2026 Objeto: Registro de Preços visando à aquisição de curativos especiais e coberturas tecnológicas para tratamento de feridas complexas.

A empresa FUFAMED COM IMP MED HOSP LTDA inscrita no CNPJ nº 93.305.910/0001-63, vem, respeitosamente, apresentar IMPUGNAÇÃO ao edital, com pedido de alteração da forma de julgamento prevista no item do instrumento convocatório que estabelece o “MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE”, requerendo que a disputa passe a ocorrer por itens individualizados, pelos fundamentos a seguir expostos.

### **I – DA NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE**

A reunião de diversos produtos em lote único restringe indevidamente a participação de empresas que possuem capacidade de fornecer apenas parte dos itens licitados, reduzindo o universo de concorrentes e, conseqüentemente, diminuindo a competitividade do certame.

Ao exigir que o licitante apresente proposta para todo o lote, a Administração acaba por limitar a disputa apenas às empresas que possuam capacidade de atender integralmente todos os itens, excluindo fornecedores especializados em determinados produtos.

A disputa por itens individualizados amplia a participação de empresas, fomenta a concorrência, possibilita a obtenção de propostas mais vantajosas e melhor atende ao interesse público.

### **II – DO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO**

A Administração Pública deve conduzir a licitação de forma a buscar a proposta mais vantajosa, observando os princípios da isonomia, competitividade, economicidade e supremacia do interesse público.

A supremacia do interesse público impõe que a Administração adote a forma de disputa que maximize a concorrência e possibilite a obtenção de melhores preços e condições.

Quando a licitação é estruturada em lote sem justificativa técnica adequada, há evidente risco de restrição da competitividade, em afronta ao interesse público, pois a Administração deixa de receber propostas de empresas que poderiam ofertar preços mais vantajosos em determinados itens.

### **III – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

A Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, determina que:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes”.

Já a Lei nº 14.133/2021 estabelece:

- art. 5º: observância dos princípios da isonomia, competitividade, economicidade e interesse público;
- art. 9º, I: é vedado ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação;
- art. 40, § 2º, II: nas compras, sempre que tecnicamente viável, deverá ser observada a divisão do objeto em itens;
- art. 47, II: as licitações de compras devem atender ao princípio do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

A regra, portanto, é o parcelamento do objeto e a disputa por itens, sendo a formação de lote exceção, que somente pode ocorrer quando houver justificativa técnica e econômica expressa, demonstrando que a divisão prejudicaria a execução contratual ou aumentaria significativamente os custos administrativos.

#### **IV – DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA SUFICIENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

O Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2026 estabelece, logo em sua capa, o critério de “menor preço global por lote”. Contudo, da análise do Estudo Técnico Preliminar SMS nº 006/2026 e do Termo de Referência, não se verifica justificativa técnica concreta para a reunião dos produtos em lote único.

Ao contrário, os documentos do processo demonstram que os itens possuem natureza autônoma e podem ser adquiridos separadamente, pois consistem em produtos distintos, com diferentes fabricantes, finalidades e mercados de fornecimento, tais como:

- bota de Unna;
- gaze rayon com AGE;
- hidrofibra com prata;
- solução AGE;
- gel de limpeza com PHMB;
- espumas de silicone;
- película protetora;
- hidrogel;
- solução PHMB.

Trata-se de 16 itens independentes, sem qualquer vínculo operacional que exija fornecimento conjunto.

O próprio Termo de Referência individualiza todos os produtos no Quadro 01, com especificações, quantidades e unidades próprias, o que demonstra ser plenamente viável a disputa item a item.

Além disso, o ETP afirma que a contratação deve observar a “viabilidade técnica, econômica e jurídica” e buscar a “aplicação eficiente dos recursos”. Todavia, a adoção de lote único produz efeito contrário, pois reduz o número de participantes e impede que empresas especializadas em determinados produtos concorram.

No presente caso, muitas empresas atuam especificamente em determinados grupos de curativos, sendo comuns fornecedores especializados apenas em hidrofibras, apenas em espumas de silicone, apenas em soluções PHMB ou apenas em cremes e películas. A exigência de participação em todo o lote afasta tais empresas e restringe a competição.

A mera conveniência administrativa não é fundamento suficiente para afastar a regra legal do parcelamento. A Administração somente poderia adotar lote se demonstrasse, de forma objetiva e detalhada:

- que existe interdependência técnica entre os itens;
- que a divisão geraria prejuízo à execução;
- ou que a aquisição separada resultaria em aumento comprovado dos custos.

Nenhuma dessas justificativas consta do edital, do ETP ou do Termo de Referência.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que a adjudicação por lote constitui exceção e deve ser motivada.

Marçal Justen Filho leciona que:

“o parcelamento do objeto é a regra, sempre que tecnicamente viável, porque amplia a competição e aumenta a possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa.”

No mesmo sentido, afirma que:

“a reunião de objetos diversos em lote único somente se justifica quando existir efetiva correlação técnica ou econômica entre eles, sob pena de indevida restrição à competitividade.”

Dessa forma, a manutenção do critério de menor preço global por lote afronta os arts. 5º, 9º, 40 e 47 da Lei nº 14.133/2021, bem como os princípios da competitividade, isonomia, economicidade e supremacia do interesse público.

## V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. A alteração do edital para que a disputa e julgamento ocorram por itens individualizados;

2. O desmembramento dos lotes atualmente previstos, permitindo a participação de licitantes em cada item separadamente;
3. Caso a Administração entenda pela manutenção dos lotes, que apresente justificativa técnica e econômica específica e detalhada, demonstrando a impossibilidade de parcelamento do objeto;
4. A reabertura do prazo do certame, nos termos da Lei nº 14.133/2021, em razão da modificação das regras de disputa.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Porto Alegre, 17 de Abril de 2026

José Carlos Moreira Ramos

Diretor

CPF 18310001053



**FUFAMED**